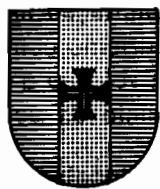


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 34

Terça-feira, 19 de Março de 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/M:

Estabelece as normas de qualidade do Bordado da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/M

de 15 de Março

Turismo de habitação e rural

De acordo com o preceituado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto — diploma que define a actividade caracterizada como turismo de habitação e turismo rural —, a sua aplicação à Região Autónoma da Madeira far-se-á mediante decreto legislativo regional que o regulamente de harmonia com a realidade regional.

De facto, este tipo de alojamento turístico, que no continente regista significativo incremento desde algum tempo a esta parte, só agora começa a ser objecto de alguma procura por parte dos potenciais visitantes desta Região, circunstância esta que torna oportuna a definição legal visada pelo presente diploma.

Com efeito, este novo produto turístico, para além de diversificar a oferta ao nível dos meios de alojamento, contribuirá para a recuperação e aproveitamento de casas antigas, solares e residências de reconhecido valor arquitectónico, que de outro modo se acabariam por perder pela via da degradação.

Estimula-se, destarte, a preservação do património cultural regional, essencial para a valorização deste destino turístico.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade, com natureza familiar, que consiste na prestação de hospedagem em casas que sirvam simultaneamente de residência aos seus donos e preencham as condições requeridas no presente diploma pode revestir a forma de turismo de habitação e de turismo rural, com interesse para o turismo.

Art. 2.º O turismo de habitação define-se pelo aproveitamento de casas antigas, solares ou residências de reconhecido valor arquitectónico, com dimensões adequadas, mobiliário e decoração de qualidade, que satisfaçam os requisitos exigidos ao abrigo deste diploma.

Art. 3.º Reveste a forma de turismo rural o exercício da actividade a que se refere o artigo 1.º em casa rústica com características próprias do meio rural em que se insere, situando-se em aglomerado populacional ou não longe dele e satisfazendo os demais condicionalismos aplicáveis.

Art. 4.º A Direcção Regional de Turismo manterá um registo regional actualizado das propriedades privadas afectadas à prática de turismo de habitação e de turismo rural.

Art. 5.º A prévia inscrição no registo na Direcção Regional de Turismo condiciona o uso das designações «turismo de habitação» e «turismo rural».

Art. 6.º — 1 — A inscrição de uma propriedade privada nos registos de turismo de habitação e turismo rural deverá ser requerida pelo seu proprietário ou representante à Direcção Regional de Turismo.

2—A inscrição é gratuita e o seu pedido feito em impresso próprio, fornecido pela Direcção Regional de Turismo.

3—O requerente deve especificar todos os elementos que forem exigíveis para o efeito, ao abrigo do presente diploma, e quaisquer outros que considere de interesse, nomeadamente parecer da autarquia local onde se insere.

4—A inscrição na categoria correspondente atenderá à natureza da construção do edifício, à integração no meio ambiente, à localização, aos acessos e aos demais requisitos exigíveis.

Art. 7.º—1—O requerimento, com a documentação que o instrua, será apreciado pelo secretário regional da tutela, podendo ser liminarmente indeferido no prazo de 30 dias se o processo não tiver condições para vir a ser apreciado favoravelmente.

2—Nos demais casos, a apreciação do processo prosseguirá com as necessárias vistorias e inspecções ao local, devendo o secretário regional da tutela, no prazo de 60 dias, determinar a inscrição, a rejeição ou, quando for o caso, a comunicação ao requerente das obras e melhoramentos a que a inscrição fica condicionada.

Art. 8.º Serão indeferidos os requerimentos em relação aos quais se verifique que a unidade não apresenta interesse turístico ou não satisfaz os requisitos enunciados no presente diploma ou definidos em sua execução.

Art. 9.º Do indeferimento cabe sempre recurso para o membro do Governo com tutela sobre o turismo, a interpor no prazo de 30 dias contados da data da comunicação ao requerente.

Art. 10.º Aos interessados a quem for autorizada a inscrição no registo de turismo de habitação ou turismo rural será entregue certificado que legitima a utilização da designação correspondente e das insígnias que a identifiquem e comunicada a qualificação atribuída.

Art. 11.º Os investimentos necessários às obras e melhoramentos de propriedades consideradas pela Direcção Regional de Turismo aptas para a inscrição em turismo de habitação ou turismo rural, bem como os relativos à conservação das casas inscritas, poderão ser financiados pelo Fundo de Turismo, de harmonia com as disposições legais que regulam o seu funcionamento.

Art. 12.º—1—A inscrição nos registos de

turismo de habitação e turismo rural pode ser cancelada, a pedido do proprietário da unidade ou seu representante, mediante solicitação escrita dirigida à Direcção Regional de Turismo com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data em que pretende desistir do exercício da actividade.

2—A inscrição pode ser cancelada pelo director regional de turismo quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de requisitos essenciais à inscrição;
- b) Violação reiterada dos deveres a que se acha vinculado o titular;
- c) Falta reiterada de cumprimento das disposições vigentes quanto ao exercício da actividade.

3—O cancelamento da inscrição determina a cessação dos apoios financeiros e outros benefícios.

4—Do cancelamento da inscrição, determinado pelo director regional de turismo, cabe recurso para o membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Art. 13.º Os responsáveis pelas unidades devem prestar à Direcção Regional de Turismo todas as informações atinentes ao exercício da sua actividade turística, nomeadamente as de natureza estatística, que não poderão ser divulgadas de forma individualizada.

Art. 14.º—1—Considera-se dono da casa para os fins previstos no presente diploma o seu proprietário ou representante adequado para manter na vida da unidade nível social e de serviço correspondente.

2—A residência do dono da casa pode ocorrer, em casos aceites pela Direcção Regional de Turismo, em edificação contínua ou muito próxima, desde que permita assegurar a hospitalidade de vida.

Art. 15.º O dono da casa é responsável pelo rigoroso exercício, por si e pelos familiares e demais pessoal, das normas de acolhimento, conforto e bem-estar que caracterizam a tradicional hospitalidade portuguesa.

Art. 16.º A Direcção Regional de Turismo, em colaboração com os proprietários, promoverá um sistema expedito de reservas e informações sobre o alojamento em turismo de habitação e turismo rural.

Art. 17.º — 1 — O dono da casa é responsável pelos objectos de valor que lhe sejam entregues para depósito pelos clientes, podendo transferir essa responsabilidade mediante contrato de seguro.

2 — O cliente é civilmente responsável pelos prejuízos ou danos que cause à propriedade, seu equipamento, mobiliário e decoração ou à pessoa do dono da casa e seus colaboradores.

Art. 18.º — 1 — Para o bom exercício da exploração da unidade, o dono da casa tem o direito de recusar a admissão ou a prestação de serviços quando o julgar conveniente, designadamente nos casos previstos na legislação sobre alojamento turístico.

2 — Se, pelo seu comportamento, o cliente se torna indesejável, pode o dono da casa compeli-lo a abandonar os quartos, sem efectuar o reembolso dos dias pagos antecipadamente, e ainda recorrer, se necessário, à autoridade policial competente.

Art. 19.º — 1 — Em cada quarto deverá existir tabela de preços de todos os serviços prestados.

2 — Poderá ser exigido pelo dono da casa o pagamento antecipado dos serviços ajustados.

3 — Os serviços, incluindo bebidas, refeições, utilização de equipamentos complementares ou tratamento de roupas do cliente, serão facturados discriminadamente.

4 — Quando o cliente não pagar a factura dos serviços prestados e para garantir o respectivo pagamento, pode o dono da casa usar o direito de retenção dos bens que o cliente tiver transportado para a propriedade.

Art. 20.º — 1 — Os clientes devem pautar o seu comportamento pelas regras gerais de cortesia, urbanidade e decoro, bem como pagar pontualmente as facturas que lhes forem apresentadas pelos serviços prestados.

2 — Os clientes têm ainda os seguintes deveres:

a) Não se fazerem acompanhar de animais, excepto se autorizados;

b) Não penetrarem nas áreas da propriedade de acesso vedado;

c) Não perturbarem o ambiente familiar do dono da casa;

d) Não fazerem lume ou cozinharem nos quartos;

e) Não excederem a lotação dos quartos, nem alojarem terceiros sem autorização do dono da casa.

Art. 21.º — 1 — O dono da casa deve manter um livro de registo de hóspedes actualizado e facultar o livro de reclamações aos clientes que o exigirem, bem como exibi-lo sempre que solicitado pelos serviços de inspecção turística.

2 — As reclamações deverão ser tidas em conta pelo dono da casa e, sempre que se justifique ou quando lhe for solicitado, deve o seu conteúdo ser transmitido no prazo de 48 horas à Direcção Regional de Turismo.

Art. 22.º — 1 — O licenciamento e fiscalização das unidades afectas ao exercício das actividades turísticas que se contemplam no presente diploma cabe exclusivamente à Direcção Regional de Turismo.

2 — Ao licenciamento das mesmas unidades e, uma vez inscritas no registo correspondente da Direcção Regional de Turismo, à sua fiscalização não se aplica a competência que a lei confere às autoridades administrativas e policiais relativamente ao licenciamento e fiscalização de casas de hóspedes e outras actividades afins.

3 — Em relação às mesmas unidades não é exigível alvará de abertura nem qualquer outra licença policial, sem prejuízo da obrigação de registo dos hóspedes e posterior comunicação às entidades competentes.

4 — A Direcção Regional de Turismo dará conhecimento à câmara municipal das unidades autorizadas.

Art. 23.º Não cabem no âmbito da qualificação e disciplina previstas no presente diploma a mera actividade de exploração de alojamento de hóspedes em casa particular, bem como a locação ou sublocação de quartos.

Art. 24.º Em decreto regulamentar serão fixados os termos de execução do presente diploma, nomeadamente quanto aos meios complementares de acolhimento a contemplar dentro dos conceitos definidos, quanto às características dos empreendimentos, aos elementos a especificar no pedido de inscrição, critérios de apreciação dos pedidos e regras para qualificação das unidades.

Art. 25.º Em tudo o que for omissa aplicar-

-se-á, com as necessárias adaptações, a legislação vigente.

Aprovado em sessão plenária em 7 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Fariaz Mendonça*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/M

de 15 de Março

Estabelece as normas de qualidade do bordado da Madeira

A Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro, criou o sistema de autenticação do bordado da Madeira, através do uso de uma marca colectiva com indicação de proveniência, com a finalidade de garantir a origem, tipicidade e qualidade do referido bordado da Madeira.

Aquele sistema ficará, no entanto, incompleto e destituído de qualquer eficácia prática se não se proceder, de imediato, à definição das normas de qualidade a que a produção do bordado da Madeira deverá obedecer.

De acordo com o disposto no artigo 4.º da citada Lei n.º 55/90, as mencionadas normas têm necessariamente de ser estabelecidas através de decreto legislativo regional.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 4.º da Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição do bordado da Madeira

Entende-se por bordado da Madeira aquele que é totalmente executado à mão e que é possuidor de características específicas baseadas na composição do desenho, nos tipos de ponto e nas

matérias-primas utilizadas e cuja produção seja efectuada com observância do disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Composição do desenho

O desenho que caracteriza o bordado da Madeira é formado, no todo ou em parte, por elementos florais, geométricos e outros de carácter figurativo, dispostos nas mais variadas composições, e cuja execução assenta essencialmente nos dois seguintes conjuntos de pontos:

- a) Arrendados;
- b) Lançados sobre urdidura.

Artigo 3.º

Tipos de pontos e sua definição

1 — Os tipos de pontos permitidos no bordado da Madeira agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Arrendados;
- b) Lançados sobre urdidura;
- c) Outros.

2 — A identificação de cada categoria, os tipos de pontos integrantes de cada uma delas e a respectiva definição constam do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Matérias-primas

1 — Na produção do bordado da Madeira, em função dos diferentes tipos de artigos a produzir, só é permitido o emprego dos seguintes tecidos:

- a) Seda natural, *terylene*, linhos e organdi — em todos os artigos;
- b) Linhos (*sheer* e *cambráia*) — em lenços de homem e lenços e blusas de senhora;
- c) Mistura de linho e algodão, contendo um mínimo de 50% de linho — em todos os artigos;
- d) Tecidos de lã ou com mistura de lã e algodão — em artigos de vestuário de senhora e de criança;
- e) Mistura de algodão e *terylene* — em roupa de cama, lenços e artigos de vestuário de senhora e criança;

f) Popelina e fustão — em artigos de vestuário de criança e blusas de senhora;

g) Tecidos de algodão (tipo leve) — em roupa de cama de criança, lenços e artigos de vestuário de senhora e criança;

h) Tecidos de algodão (tecido pesado) — em roupa de cama para adultos.

2 — Na produção do bordado da Madeira só é permitida a utilização de linhas de bordar em seda e de linhas do tipo *floss* (algodão) com a espessura mínima n.º 16.

3 — Por portaria do Secretário Regional da Economia serão estabelecidos os padrões de qualidade exigidos para os tecidos indicados no n.º 1.

4 — O IBATAM poderá autorizar, em situações devidamente fundamentadas, a utilização de outro tecido não indicado no n.º 1, desde que o mesmo não comprometa a qualidade do bordado da Madeira.

Artigo 5.º

Utilização de rendas

1 — Os diferentes artigos do bordado da Madeira poderão ser enriquecidos com a utilização de rendas feitas à mão, salvo o disposto no n.º 2.

2 — Nos artigos de vestuário de senhora e criança, lenços de senhora e roupa de cama podem, no entanto, ser utilizadas rendas feitas à máquina.

Artigo 6.º

Tipo de costura

1 — Em todos os artigos de vestuário de senhora e criança é obrigatória a realização de costuras dos tipos conhecidos por cosido e sobrecozido ou feitas à mão.

2 — Na aplicação de rendas é obrigatória a realização de costuras feitas à mão.

3 — Nos artigos de vestuário de senhora e criança e nos lenços poderá a aplicação de rendas

ser feita à máquina, se esta não acarretar uma diminuição de qualidade.

Artigo 7.º

Número de pontos e áreas mínimas

1 — Qualquer artigo, acabado ou por acabar, para ser considerado como bordado da Madeira deverá satisfazer uma determinada relação, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Economia, entre o número mínimo de pontos industriais e a respectiva área, a qual poderá ser diferente consoante o tipo de artigo.

2 — A portaria referida no número anterior poderá igualmente fixar, para certos tipos de artigos, áreas mínimas.

Artigo 8.º

Verificação

1 — Compete ao IBTAM proceder à verificação da conformidade da produção do bordado da Madeira com as disposições do presente diploma junto dos produtores por si autorizados a utilizar a «Marca colectiva com indicação de proveniência» («MCIP»), prevista na Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro.

2 — A inobservância do disposto no presente diploma implicará para o infractor a não concessão da autorização ou cancelamento de autorização já concedida pelo IBTAM para utilização da «MCIP».

Artigo 9.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 7 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro a que faz referência o artigo 3.º, n.º 2

Pontos permitidos no bordado da Madeira

<i>Categoria</i>	<i>Tipo</i>	<i>Definição</i>
Arrendados	Ana	Pontos executados mediante a contagem e retirada de fios no tecido base, tanto na vertical como na horizontal, e enlaçados com linha, de acordo com o respectivo ponto.
	Crivo	
	Escada	
Lançados sobre urdidura	Cordão	Também conhecido por «pau», ponto utilizado na configuração de desenhos não sujeitos a recorte.
	Bastido	Ponto utilizado nos contornos de desenho cuja configuração exige determinado relevo.
	Caseado	Este ponto difere do «cordão» e «bastido» pelo nó produzido no cruzamento da linha, de forma a assegurar a área de recorte.
	Ilhó	Pequeno círculo aberto no tecido base, contornado a ponto «cordão».
	Cavaca	Figura geométrica circular, executada em ponto «cordão», com aberturas recortadas.
	Oficial	Trata-se do ponto «cordão», quando utilizado nos contornos de motivos para recorte, sobre tecidos de textura leve.
	Richelieu	Trata-se do ponto «caseado», quando utilizado nos contornos de motivos para recorte, sobre tecidos de textura pesada.
Outros	Pespono	Também chamado «ponto de areia», pela sua configuração de pequeno grão de areia, utilizado para sombrear determinados motivos do desenho.
	Francês	Ponto utilizado para prender no tecido base aplicações com motivos.
	Sombra	Ponto utilizado pelo reverso, sobre tecidos de textura leve, produzindo o efeito de sombra.
	Corda	Ponto que substitui o «cordão» nos contornos de desenhos simples. Quando executado pelo reverso, chama-se «ponto atrás».
	Garanito	Ponto executado no sentido diametral de um círculo, tornando-o esférico.
	Matiz	Ponto lançado sem urdidura, também designado «ponto chão».

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	Completa (Ano) ...	6 600\$00		(Semestre) ...	3 300\$00
	1.ª Série » ...	2 200\$00		» ...	1 100\$00
	2.ª Série » ...	2 200\$00		» ...	1 100\$00
	3.ª Série » ...	2 200\$00		» ...	1 100\$00
	4.ª Série » ...	2 200\$00		» ...	1 100\$00
	Dois Séries » ...	4 400\$00		» ...	2 200\$00
Três Séries » ...	6 600\$00	» ...	3 300\$00		
	Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00				
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)				